



Presidência da República
Conselho Nacional de Segurança
Alimentar e Nutricional



Ofício nº 401-2012/ CONSEA

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Marco Aurélio Spall Maia
Presidente da Câmara

C/C
Deputado Nazareno Fonteles
Coordenador da Frente Parlamentar de Segurança Alimentar

Assunto: Projeto de Lei 4.148, de 2008, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar, em nome deste Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a rejeição da votação do Projeto de Lei nº 4.148, de 2008, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, bem como a extinção de seu regime de urgência pelas razões expostas abaixo:

1. O Projeto de Lei nº 4148/2008 entrou na pauta do plenário sem passar por análise de outras comissões, como determina o protocolo legislativo;
2. A Lei nº 11.346/2006 determina em seu art. 4º, inciso II, que segurança alimentar e nutricional abrange a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
3. A Lei nº 11.346/2006 determina também em seu art. 4º, inciso IV, que a segurança alimentar e nutricional abrange a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;
4. O Projeto de Lei nº 4148/2008 não torna obrigatória a informação sobre a presença de transgênicos no rótulo quando não for possível sua detecção pelos métodos laboratoriais, o que exclui a maioria dos alimentos (como papinhas de bebês, óleos, bolachas, margarinas);

Palácio do Planalto, anexo I, sala C2 – Brasília/DF - CEP: 70150-900

Tel: (61) 3411.2747/3411.2746 - Fax: (61) 3411.2301

secret.consea@presidencia.gov.br

www.planalto.gov.br/consea



Presidência da República
Conselho Nacional de Segurança
Alimentar e Nutricional



-
5. O referido Projeto de Lei não obriga a rotulagem dos alimentos de origem animal alimentados com ração transgênica;
 6. O referido Projeto exclui o símbolo “T” que hoje permite a fácil identificação da origem transgênica do alimento;
 7. O referido Projeto não obriga a informação quanto à espécie doadora do gene;
 8. A rotulagem de transgênicos é medida de saúde pública relevante para permitir o monitoramento pós-introdução no mercado e pesquisas sobre os impactos na saúde;
 9. O referido Projeto descumpra o direito à escolha e à informação assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor no artigo 6º, incisos II e III, e no artigo 31;
 10. As pesquisas de opinião já declararam a vontade da população de saber da existência ou não de ingrediente transgênico nos alimentos (74% da população - IBOPE, 2001; 71% - IBOPE, 2002; 74% - IBOPE, 2003; e 70,6% - ISER, 2005);
 11. O referido Projeto descumpra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança que demanda que os países membros adotem medidas para assegurar a identificação de organismos vivos geneticamente modificados nas importações/exportações, destinados à alimentação humana e animal (artigo 18. 2. a) para tornar obrigatória a adequada identificação das cargas a partir de 2012 (decisão BSIII/10, item 7);
 12. O referido Projeto revoga o Decreto 4.680/2003 que respeita o direito dos consumidores à informação e impõe a rastreabilidade da cadeia de produção como meio de garantir a informação e a qualidade do produto.

Contando com sua colaboração, despeço-me com votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Maria Emília Lisboa Pacheco
Presidenta do CONSEA